



Apelação Cível nº. 0807266-22.2022.8.19.0004

Apelante: Lucilene Ribeiro da Silveira

Apelado: Ampla Energia e Serviços S.A.

Relator: Des. Custódio de Barros Tostes

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGADA LIGAÇÃO DIRETA ANTERIOR AO APARELHO MEDIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO FATURADO. TEMA REPETITIVO Nº 1.436/STJ. SUSPENSÃO NACIONAL DOS FEITOS PENDENTES. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO TEMA REPETITIVO Nº 699/STJ. JULGAMENTO SUSPENSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, na qual a autora impugna a cobrança de TOI e a suspensão do fornecimento de energia elétrica, alegando ausência de notificação prévia e irregularidade no procedimento adotado pela concessionária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o julgamento da apelação deve ser suspenso até a decisão final do Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.436, que discute, nas hipóteses de desvio de energia alegadamente ocorrido antes do aparelho medidor, a regularidade do procedimento de verificação e apuração da irregularidade, a possibilidade de cobrança por estimativa para recuperação do consumo



Apelação Cível nº. 0807266-22.2022.8.19.0004

efetivo e a possibilidade de corte administrativo do fornecimento de energia elétrica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A “ligação direta” caracteriza situação em que a unidade consumidora fica conectada diretamente à rede de distribuição, inviabilizando a medição e o registro do efetivo consumo pelo aparelho medidor, configurando alegado desvio de energia anterior ao equipamento.

4. A controvérsia relativa ao desvio de energia ocorrido antes do aparelho medidor está submetida ao julgamento do Tema Repetitivo nº 1.436/STJ, que abrange a observância do contraditório, da ampla defesa e das normas consumeristas no procedimento de apuração, a possibilidade de cobrança por estimativa e a viabilidade do corte administrativo.

5. O Ministro Sergio Kukina, nos REspS 2.233.662/PE e 2.233.539/PE, determinou, ad referendum da Primeira Seção, a ampliação da suspensão decorrente da afetação do Tema 1.436/STJ para alcançar, em todo o território nacional, todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão afetada, nos termos do art. 1.037, II, do CPC.

6. A controvérsia destes autos não se confunde com a matéria submetida ao Tema Repetitivo nº 699/STJ, pois aquele precedente trata de fraude no próprio aparelho medidor, enquanto o presente caso envolve alegado desvio de energia ocorrido anteriormente ao equipamento de medição.

7. A suspensão do julgamento mostra-se necessária até a definição final do Tema Repetitivo nº 1.436/STJ, diante da identidade entre a controvérsia destes autos e a questão submetida ao julgamento repetitivo.



Apelação Cível nº. 0807266-22.2022.8.19.0004

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e julgamento suspenso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Cível nº 0807266-22.2022.8.19.0004** em que é apelante **LUCILENE RIBEIRO DA SILVEIRA** e apelada **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.**,

ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER do apelo E SUSPENDER O SEU JULGAMENTO**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, em demanda em que se questiona a imputação de multa de TOI e a suspensão no fornecimento do serviço.

Na inicial (Id. 21436682), narra a parte autora que a energia em sua residência foi interrompida no dia 09/06/2022, por volta das 10 horas da manhã. Ao entrar em contato com a ré, recebeu a informação de que havia uma pendência de R\$ 2.212,50, referente à emissão de TOI – Termo de Ocorrência de Irregularidade ou Inspeção. Alega que nenhum documento foi previamente fornecido, com total infração ao contraditório, devido processo legal e ampla defesa, além dos deveres de lealdade, informação e transparência. Para que a energia fosse restabelecida, realizou o parcelamento do referido TOI, com o efetivo retorno da eletricidade no dia 11/06/2022, por volta das 11 horas. Ademais, contactou formalmente a ré algumas vezes, mediante protocolos de n. 164049064, 164060842 e 164287623.

A sentença (Id. 221574083), julgou improcedentes os pedidos. Veja-se a parte dispositiva:

“Por esses fundamentos, torno sem efeito o item 2, da decisão de id. 29844753, mantendo-se o deferimento da gratuidade de justiça, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.



Apelação Cível nº. 0807266-22.2022.8.19.0004

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça deferida às fls. 76/77."

Nas razões recursais (Id. 221866159), a parte autora busca a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos. Alega que o laudo pericial não possui elementos técnicos para afirmar a existência de irregularidades, por inexistência de perícia no referido medidor. Sustenta que a ré não comprovou a irregularidade no medidor e que descumpriu o dever de notificação do consumidor antes da realização da vistoria, nos termos da Lei Estadual n. 4.724/2006, razão pela qual o TOI deve ser invalidado.

Contrarrazões, em Id. 245608596, em que a ré pugna pela manutenção da sentença, com base na regularidade de sua conduta e constatação de "ligação direta" no medidor da unidade.

É o Relatório.

VOTO

A apelante sustenta que a concessionária não comprovou o cumprimento do dever de notificação do consumidor antes da realização da vistoria, bem como do envio de notificação previamente ao corte do serviço, tomando conhecimento do TOI apenas no momento da interrupção da energia em sua residência. A apelada alega a existência da irregularidade "ligação direta" e afirma ser legítima sua pretensão de recuperação de consumo.

Em que pese a existência de laudo pericial nestes autos, confirmando consumo não faturado no período, a análise dos requisitos procedimentais para constatação da irregularidade, cobrança do débito e interrupção do serviço serão decididos pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1.436, cujo resultado influencia diretamente o julgamento desta lide.

A questão está submetida a julgamento pela Corte Superior no **Tema Repetitivo n. 1.436/STJ**:



Apelação Cível nº. 0807266-22.2022.8.19.0004

“Nas ações em que se discute o desvio de energia elétrica, alegadamente ocorrido antes do aparelho medidor, definir se:

(i) o procedimento adotado para verificação do desvio, apuração, notificação e participação do consumidor respeita os princípios do contraditório e ampla defesa, bem assim das normas consumeristas (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14 e 51, IV, todos do CDC);

(ii) é possível, ou não, a cobrança por estimativa, a título de recuperação de consumo efetivo, tendo em vista a ausência de registro pelo medidor (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14; 42, caput; e 51, IV, todos do CDC); e

(iii) admitida a mencionada cobrança por estimativa, viabiliza-se, ou não, o corte administrativo pela concessionária (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14; 22; 42, caput; e 51, IV, todos do CDC).”

Em despacho proferido pelo Ministro Sergio Kukina, nos REspS 2233662/PE e 2233539/PE, determinou-se, *ad referendum* da Primeira Seção, a ampliação da suspensão determinada quando da afetação, para que se estenda a todo o território nacional, de todos os feitos pendentes (individuais ou coletivos, sem distinção), que versem sobre a questão afetada no âmbito do Tema 1436/STJ, a teor do art. 1.037, II, do CPC.

Ressalta-se que a presente questão trata de recuperação de energia por alegada fraude apurada antes do correspondente aparelho medidor, por meio de estratégia também conhecida como "gato". Não se confunde, portanto, com o Tema Repetitivo n. 699 do STJ, que fixou a seguinte tese:

*Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por **fraude no aparelho medidor** atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90*



Apelação Cível nº. 0807266-22.2022.8.19.0004

(noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação."

Nestas condições, **VOTO** no sentido de **SUSPENDER O JULGAMENTO DO RECURSO**, até a decisão final proferida no julgamento do **Tema Repetitivo 1.436 do Superior Tribunal de Justiça**.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES
Desembargador Relator